



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 02744/2022@ – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan  
**INTERESSADO:** Adelina França de Farias Vada - CPF nº \*\*\*.712.402-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº \*\*\*.544.772-\*\* - Superintendente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 027/IPECAN/2021 de 12.8.2021, publicada no DOM nº 3031, de 17.8.2021, de acordo com a Sentença Judicial nº 7008408-76.2018.822.0021, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Adelina França de Farias Vada, CPF nº \*\*\*.712.402-\*\*, ocupante do cargo Agente de Endemias, com carga horária 200 horas mês, matrícula nº 259-1, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea A e art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019. (ID 1305007).

2. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1311481):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora Adelina França de Farias Vada faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea A e art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Adelina França de Farias Vada, ocupante do cargo Agente de Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/hospitalar, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

6. Pois bem. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida por doenças que se enquadram no art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1305011).

7. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 28.8.1997, conforme previsto no art. 6º-A da EC 41/2003, de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada.

**DISPOSITIVO**

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, Portaria n. 027/IPECAN/2021 de 12.8.2021, publicada no DOM nº 3031, de 17.8.2021, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, da servidora Adelina França de Farias Vada, CPF nº \*\*\*.712.402-\*\*, ocupante do cargo Agente de Endemias, com carga horária 200 horas mês, matrícula nº 259-1, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea a e art. 14 da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão virtual Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

Conselheiro Substituto  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator